



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.900194/2011-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.585 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de setembro de 2021
Recorrente BERTONI BOZA & CIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES NA FONTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Para fins de determinação do saldo de CSLL a ser compensado ou restituído, a pessoa jurídica não poderá deduzir da contribuição devida o valor da contribuição para a qual não ficar comprovado, mediante documentação hábil e idônea, o pagamento ou retenção na fonte no período correspondente ou cujas receitas correspondentes não tenham sido computadas na determinação do lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-002.585 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13839.900194/2011-03

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 85/92) que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 08, que homologou parcialmente a compensação declarada na DCOMP 36926.09490.310506.1.3.03-4695, de crédito correspondente a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2004 informado no montante de R\$ 7.322,73 e reconhecido no valor de R\$ 4.360,28, tendo em vista a não confirmação de retenções na fonte de CSLL inclusas no código de receita 6147 - Produtos - Retenção em Pagamentos por Órgão Público, no valor total de R\$ 2.962,45, conforme relatório de “Análise de Crédito” do despacho decisório, à folha 07.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 10/18), a contribuinte apresentou as alegações assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

Sustenta que a fundamentação contida no Despacho Decisório citado não procede, pois não é verdadeira a afirmativa de que o crédito é insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP entregue. Nesse sentido, expõe que realizou análise detalhada da composição dos créditos, e evidenciou que não há nenhuma carência de antecipações.

No ponto, alega que as contribuições retidas em 2004 tiveram origem nas vendas que a Empresa realizou para Órgãos Públicos, especificamente para o Ministério da Aeronáutica e Ministério da Defesa do Exército Brasileiro, sobre as quais incidiram retenções de tributos (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) a uma alíquota de 5,85% sobre os pagamentos efetuados.

Afirma que as retenções na fonte que deram origem ao crédito de Contribuição Social utilizado são procedentes e estão devidamente suportadas por documentos e relatórios hábeis, conforme detalha em tabela inserida em sua peça de defesa.

Em seguida, aduz que a diferença apurada nas retenções na fonte, no montante de R\$ 2.962,45, estaria ocorrendo porque a Receita Federal do Brasil não confirmou as seguintes retenções:

MINISTÉRIO DA AERONAUTICA SUBDIRET. ABASTECIMENTO - CNPJ - 00.394.429/0046-02

DUPL. Nº	VALOR NF	CS - 1%
20691	43.120,00	431,20
TOTAL	43.120,00	431,20

MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO 11 DEPOS. - CNPJ - 00.394.452/0334-51

DUPL. Nº	VALOR NF	CS - 1%
21017	108.000,00	1.080,00
TOTAL	108.000,00	1.080,00
21018	76.500,00	765,00
TOTAL	76.500,00	765,00
22601	54.900,00	549,00
22602	13.725,00	137,25
TOTAL	68.625,00	686,25
TOTAL GERAL	253.125,00	2.531,25

TOTAL RETENÇÕES CSLL 2.962,45

Destaca que informou corretamente a totalidade das retenções no PER/DCOMP, no qual se encontra detalhada a totalidade dos créditos, assim como na DIPJ relativa ao ano-calendário 2004, logo não havendo divergência em suas declarações entregues.

Além disso, informa que está apresentando todos os documentos de que dispõe, com a finalidade de comprovar que sofreu as retenções informadas, pois recebeu os valores líquidos, ou seja, os valores já descontados dos tributos calculados ao percentual de 5,85%, conforme dispõe a legislação.

Por fim, cogita a hipótese de a não confirmação dos créditos pela Receita Federal do Brasil ter ocorrido em virtude de alguma divergência em informações na DIRF desses Órgãos Públicos, já que há um procedimento interno do Ministério do Exército determinando que uma unidade centralizadora efetue os pagamentos para outras unidades adquirentes. Por isso, o comprovante de rendimentos e retenção dos tributos que recebeu está em nome da fonte pagadora de CNPJ-00.394.452/0250-09 (Departamento Logístico), que foi o responsável pelo pagamento das duplicatas. Para fins de comprovação, diz que anexou o referido documento à impugnação.

No acórdão *a quo* foram confirmadas retenções na fonte no valor adicional de R\$ 2.531,25, resultando no reconhecimento de crédito de saldo negativo no montante total de R\$ 6.891,53.

Ciência do acórdão DRJ em 19/07/2019 (folha 97). Recurso voluntário apresentado em 12/08/2019 (folha 98).

A recorrente, às folhas 100/111, alega que ocorreu prescrição intercorrente e que o valor de retenção que restou não reconhecido, de R\$ 431,20, não foi utilizado no ano-calendário de 2003, e sim no de 2004.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e admissível segundo os requisitos do Decreto n.º 70.235/72. Portanto, dele conheço.

Preliminarmente, no que se refere à alegação de prescrição intercorrente, cabe observar o entendimento exarado na Súmula CARF n.º 11, de efeito vinculante em relação à administração tributária federal conforme Portaria MF n.º 277, de 7 de junho de 2018:

Súmula CARF n.º 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

No mérito, resta controverso crédito alegado no montante de R\$ 431,20, o qual não foi reconhecido no acórdão recorrido tendo em vista as razões reproduzidas a seguir:

Note-se pela tabela confeccionada pela própria contribuinte que a retenção de R\$ 431,20 se refere à nota fiscal paga em dezembro de 2003. Além disso, a data de quitação do DARF, de acordo com o extrato da tela do sistema SIAFI, é de 03/12/2003.

Portanto, pelas próprias informações fornecidas pela contribuinte, depreende-se que a retenção sofrida, quitada em 03/12/2003, diz respeito a rendimento auferido no

ano-calendário de 2003, de modo que não resta dúvida de que referida retenção se relaciona à receita desse mesmo ano. Em decorrência disso, portanto, a retenção em questão deve integrar o saldo negativo de 2003, e não o relativo ao ano de 2004, como pretende a recorrente.

Posto isso, resolvo não considerar a retenção de R\$ 431,20 como parcela formadora do saldo negativo da CSLL de 2004.

A contribuinte alega que o valor de retenção que restou não reconhecido, de R\$ 431,20, não foi utilizado no ano-calendário de 2003, e sim no de 2004.

Tal argumento, evidentemente, não se presta a validar o referido valor como parcela formadora do saldo negativo da CSLL de 2004, já que, conforme mencionado no acórdão recorrido, a retenção sofrida, quitada em 03/12/2003, diz respeito a rendimento auferido no ano-calendário de 2003, de modo que não resta dúvida de que referida retenção se relaciona à receita desse mesmo ano (art. 2º, § 4º, inciso III e art. 28 da Lei nº 9.430/96).

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson